



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS

– Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto e 43/2014, de 11 de julho, que igualmente a republicou –

– Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30 de dezembro –

2.^a Versão
Janeiro de 2023

*Diamantino Pereira
João Virgolino
Carlos Caixeiro*



Título: "Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas"

Tema: Publicação, identificação e formulário dos diplomas.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira, Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: Janeiro de 2023

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Rua João da Silva, 24-A

1900-271 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

VERSÃO	DATA
1. ^a	Setembro de 2014
2. ^a	Janeiro de 2023



Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas

Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto e 43/2014, de 11 de julho, que igualmente a republicou

Artigo 1.º

Publicação e registo da distribuição

1 — A eficácia jurídica dos atos a que se refere a presente lei depende da sua publicação no *Diário da República*.

2 — A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a data do dia em que o *Diário da República* se torna disponível no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

3 — Com respeito pelo disposto no número anterior, a edição eletrónica do *Diário da República* inclui um registo das datas da sua efetiva disponibilização no sítio da Internet referido no mesmo número.

4 — O registo faz prova para todos os efeitos legais e abrange as edições do *Diário da República* desde 25 de abril de 1974.

5 — A edição eletrónica do *Diário da República* faz fé plena e a publicação dos atos através dela realizada vale para todos os efeitos legais, devendo ser utilizado mecanismo que assinale, quando apropriado, a respetiva data e hora de colocação em leitura pública.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os exemplares impressos do *Diário da República* podem ser objeto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial eletrónica, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 2.º

Vigência

1 — Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.

2 — Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.

3 — *(Revogado.)*

4 — O prazo referido no n.º 2 conta-se a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Artigo 3.º

Publicação no Diário da República

1 — O *Diário da República* compreende a 1.ª e a 2.ª séries.

2 — São objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*:

a) As leis constitucionais;

b) As convenções internacionais, os respetivos decretos presidenciais, os avisos de depósito de instrumento de vinculação, designadamente os de ratificação, e demais avisos a elas respeitantes;

c) As leis orgânicas, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;

d) Os decretos do Presidente da República;

e) As resoluções da Assembleia da República;

f) Os decretos dos Representantes da República de nomeação e exoneração dos Presidentes e membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;

g) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;

h) As decisões e as declarações do Tribunal Constitucional que a lei mande publicar na 1.ª série do *Diário da República*;

i) As decisões de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e as decisões do Supremo Tribunal Administrativo a que a lei confira força obrigatória geral;

j) Os resultados dos referendos e das eleições para o Presidente da República, a Assembleia da República, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e o Parlamento Europeu, nos termos da respetiva legislação aplicável;



l) A mensagem de renúncia do Presidente da República;

m) As moções de rejeição do Programa do Governo, de confiança e de censura;

n) Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 145.º da Constituição e aqueles que o próprio Conselho delibere fazer publicar;

o) Os demais decretos do Governo;

p) As resoluções do Conselho de Ministros e as portarias que contenham disposições genéricas;

q) As resoluções das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e os decretos regulamentares regionais;

r) As decisões de outros tribunais não mencionados nas alíneas anteriores às quais a lei confira força obrigatória geral;

s) As declarações relativas à renúncia ou à perda de mandato dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

3 — Sem prejuízo dos demais atos sujeitos a dever de publicação oficial na 2.ª série, são nela publicados:

a) Os despachos normativos dos membros do Governo;

b) Os resultados das eleições para os órgãos das autarquias locais;

c) Os orçamentos dos serviços do Estado cuja publicação no *Diário da República* seja exigida por lei e as declarações sobre transferências de verbas.

Artigo 4.º

Envio dos textos para publicação

O texto dos diplomas é enviado para publicação no *Diário da República*, depois de cumpridos os requisitos constitucionais ou legais, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenha.

Artigo 5.º

Retificações

1 — As retificações são admissíveis exclusivamente para correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Diário da República* e são feitas mediante declaração do órgão

que aprovou o texto original, publicada na mesma série.

2 — As declarações de retificação devem ser publicadas até 60 dias após a publicação do texto retificando.

3 — A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do ato de retificação.

4 — As declarações de retificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto retificado.

Artigo 6.º

Alterações e republicação

1 — Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.

2 — Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à Constituição, aos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas, a leis orgânicas, a leis de bases, a leis quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.

3 — Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que:

a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos;

b) Se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.

4 — Deve também proceder-se à republicação integral dos diplomas, em anexo, sempre que:

a) Se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo das leis em vigor;

b) O legislador assim o determinar, atendendo à natureza do ato.

5 — As alterações legislativas constantes da lei do Orçamento do Estado, independentemente da sua natureza ou extensão, não são objeto de republicação.

**Artigo 7.º****Identificação**

1 — Todos os atos são identificados por um número e pela data da respetiva publicação no *Diário da República*.

2 — Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto.

3 — Os diplomas de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.

4 — Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação da entidade emitente.

Artigo 8.º**Numeração e apresentação**

1 — Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de atos:

- a) Leis constitucionais;
- b) Leis orgânicas;
- c) Leis;
- d) Decretos-leis;
- e) Decretos legislativos regionais;
- f) Decretos do Presidente da República;
- g) Resoluções da Assembleia da República;
- h) Resoluções do Conselho de Ministros;
- i) Resoluções das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;
- j) Decisões de tribunais;
- l) Decretos;
- m) Decretos regulamentares;
- n) Decretos regulamentares regionais;
- o) Decretos dos Representantes da República para as Regiões Autónomas;
- p) Portarias;
- q) (*Revogada.*)
- r) Pareceres;
- s) Avisos;
- t) Declarações.

2 — As decisões de tribunais têm numeração distinta para cada um deles.

3 — Os atos referidos no n.º 1 são editados na 1.ª série do *Diário da República* segundo a ordenação das respetivas entidades emittentes.

4 — Para efeitos do número anterior, é seguida a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos atos do Governo, a ordenação resultante da respetiva lei orgânica.

Artigo 9.º**Disposições gerais sobre formulário dos diplomas**

1 — No início de cada diploma indicam-se o órgão donde emana e a disposição da Constituição ou da lei ao abrigo da qual foi aprovado e é publicado.

2 — Quando no procedimento tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição ou da lei, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, ou tenha decorrido uma consulta aos cidadãos eleitores, faz-se referência expressa a tal facto.

3 — As leis constitucionais e as leis orgânicas declaram expressamente a sua natureza, na fórmula do diploma correspondente.

4 — Tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor.

5 — Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão.

6 — Após o texto de cada diploma, deverão constar a data da sua aprovação e de outros atos complementares, constitucional ou legalmente exigidos, bem como a assinatura das entidades competentes, nos termos da Constituição ou da lei.

7 — Sempre que o presente diploma se refere a ministros competentes, deve entender-se que são abrangidos aqueles cujos departamentos tenham, em razão da matéria, interferência na execução do ato.

Artigo 10.º**Decretos do Presidente da República**

1 — Os decretos do Presidente da República obedecem ao formulário seguinte:

«O Presidente da República decreta, nos termos do artigo... da Constituição, o seguinte:
(Segue-se o texto.)»



2 — Tratando-se de decretos de ratificação de tratados internacionais, o texto é composto do seguinte modo:

«É ratificado o... (segue-se a identificação do tratado, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura e do número e data da resolução da Assembleia da República que o aprovou para ratificação).»

3 — Tratando-se de decretos de nomeação e exoneração dos membros do Governo, deve ser feita menção expressa à proposta do Primeiro-Ministro.

4 — Após o texto de decreto, seguem-se, sucessivamente, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data e do local onde foi feita, caso não tenha sido em Lisboa, bem como, se estiver abrangido pelo n.º 1 do artigo 140.º da Constituição, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 11.º

Diplomas da Assembleia da República

1 — As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte:

«A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

2 — Tratando-se de lei constitucional ou orgânica, deve mencionar-se expressamente o termo correspondente, na parte final da fórmula.

3 — Após o texto, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia da República, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

4 — As resoluções da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte:

«A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea... do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

5 — Tratando-se de resoluções de aprovação de tratados ou acordos internacionais, o texto é composto do seguinte modo:

«Aprovar (para ratificação, no caso dos tratados) o... (segue-se a identificação do tratado ou do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura, sendo o teor do respetivo instrumento publicado em anexo).»

6 — Após o texto das resoluções, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia da República.

7 — Tratando-se de uma resolução de aprovação de um acordo internacional em forma simplificada, à assinatura do Presidente da Assembleia da República seguem-se a ordem de publicação, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 11.º-A

Leis consolidantes

1 — As leis consolidantes reúnem num único ato legislativo normas relativas a determinada área do ordenamento jurídico regulada por legislação diversa.

2 — As leis consolidantes não afetam o conteúdo material da legislação consolidada, salvo quando, nomeadamente, haja necessidade de:

a) Atualizar e uniformizar linguagem normativa e conceitos legais;

b) Uniformizar realidade fática idêntica.

3 — As leis consolidantes:

a) Podem conter organização sistemática e numeração distintas da legislação consolidada;

b) Mantêm as normas revogatórias constantes das leis consolidadas e indicam ainda as normas revogadas por efeito da lei consolidante;

c) Salvaguardam a regulamentação aprovada ao abrigo da legislação consolidada revogada, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 12.º

Diplomas legislativos do Governo

1 — Os decretos-leis obedecem ao formulário seguinte:

a) Decretos-leis previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:

«Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

b) Decretos-leis previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:

«No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo... da Lei n.º .../..., de... de..., e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»



c) Decretos-leis previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:

«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º .../..., de... de..., e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

d) Decretos-leis previstos no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição:

«Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

2 — Após o texto, seguem-se, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 13.º

Propostas de lei

1 — As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte:

«Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso):

(Segue-se o texto.)»

2 — Após o texto, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.

Artigo 14.º

Outros diplomas do Governo

1 — Os outros diplomas do Governo obedecem ao formulário seguinte:

a) Decretos regulamentares:

«Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e... (segue-se a identificação do ato legislativo a regulamentar), o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

b) Decretos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição:

«Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o... (segue-se a identificação do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e da data da assinatura, sendo o teor do respetivo instrumento publicado em anexo).»

c) Decretos:

«Nos termos do... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de decreto) e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos do... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de decreto) e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

d) Resoluções do Conselho de Ministros:

«Nos termos da alínea... do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos do... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de resolução) e da alínea... do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

(Segue-se o texto.)»

e) Portarias:

«Manda o Governo, pelo... (indicar o membro ou membros competentes), o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

2 — Após o texto dos decretos mencionados na alínea a) do número anterior, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

3 — Após o texto dos decretos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

*Lei n.º 74/98, de 11 de novembro*

4 — Após o texto das resoluções mencionadas na alínea d) do n.º 1, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro.

5 — Após o texto dos diplomas mencionados na alínea e) do n.º 1, segue-se a assinatura do membro ou membros do Governo que os emitem, com a indicação da respetiva data.

6 — Sendo vários os membros do Governo a assinar os diplomas aludidos no número anterior, a data que releva é a da última assinatura.

Artigo 15.º**Decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais**

1 — Os decretos de nomeação e exoneração dos Presidentes dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário:

«Ao abrigo do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero):

(Segue-se o texto.)

Assinado em...

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma..., (assinatura).»

2 — Os decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário:

«Ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero), sob proposta do Presidente do Governo Regional:

(Segue-se o texto.)

Assinado em...

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma..., (assinatura).»

Artigo 16.º**Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas**

1 — No início de cada diploma das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas ou dos Governos Regionais indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, o correspondente preceito do respetivo estatuto político-administrativo e, se for caso disso, o ato legislativo a regulamentar.

2 — Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.

3 — Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.

4 — Nos decretos regulamentares regionais da competência dos Governos Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e da respetiva data, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.

Artigo 17.º

(Revogado.)

Artigo 18.º**Norma revogatória**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 6/83, de 29 de julho;
- b) Decreto-Lei n.º 337/87, de 21 de outubro;
- c) Decreto-Lei n.º 113/88, de 8 de abril;
- d) Decreto-Lei n.º 1/91, de 2 de janeiro.



Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30 de dezembro

Despacho Normativo n.º 16/2022

de 30 de dezembro

O acesso universal e gratuito ao *Diário da República* encontra-se perfeitamente consagrado no ordenamento jurídico nacional, com particular importância para a eficácia dos atos que dependem de publicação no jornal oficial.

A pandemia da doença COVID-19 acentuou o carácter fundamental da missão de serviço público de publicação do *Diário da República*, que se assume como pilar do Estado de Direito.

No entanto, impõe-se, cada vez mais, por via de novas funcionalidades, facilitar o acesso e a compreensão relativamente aos conteúdos publicados, potenciando, progressivamente, a satisfação de necessidades específicas de cidadãos, empresas e outras organizações.

Por outro lado, volvidos vários anos sobre a consagração da publicação exclusivamente eletrónica, afigura-se útil a introdução de um conjunto de simplificações na edição do jornal oficial motivadas pelos novos formatos de consulta.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 83/2016, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e do Despacho n.º 1338/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 2020, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, como anexo I ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante, o Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*.

2 — É homologado, como anexo II ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante, por proposta do conselho de administração da INCM, o logótipo do *Diário da República*.

3 — São revogados o Despacho Normativo n.º 15/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro de 2016, e o Despacho Normativo n.º 5/2017, publicado no *Diário da República*, n.º 143, 2.ª série, de 26 de julho de 2017.

4 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023, com exceção do artigo 10.º do Regulamento a que se refere o n.º 1, que entra em vigor no dia 1 de julho de 2023.

23 de dezembro de 2022. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *André Moz Caldas*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de publicação de atos no *Diário da República* e regula a organização da sua 2.ª série, bem como as regras de publicação de outros conteúdos no sítio do *Diário da República* na Internet.

Artigo 2.º

Acesso ao *Diário da República* e respetivo sítio na Internet

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), deve assegurar, nos termos do Decreto-Lei n.º 83/2016, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece como serviço público o

acesso universal e gratuito ao *Diário da República*, que a pesquisa dos atos jurídicos publicados no *Diário da República* seja livre, rápida e facilmente acessível ao utilizador, permitindo a sua fácil identificação e consulta.

Artigo 3.º

Conteúdos não obrigatórios do sítio na Internet do *Diário da República*

1 — Para além da edição eletrónica do *Diário da República*, o respetivo sítio na Internet inclui todas as funcionalidades constantes do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/2016, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

2 — O sítio eletrónico do *Diário da República* pode ainda incluir:

*Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30 de dezembro*

a) Informação das bases de dados do sistema DIGESTO — Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica;

b) Manual de utilização das funcionalidades constantes do sítio eletrónico;

c) Elenco de questões frequentes relativas à história e ao funcionamento do *Diário da República*;

d) Resumos explicativos de legislação em linguagem clara;

e) Dicionário de terminologia jurídica;

f) Repositório de legislação régia;

g) Edições dos jornais oficiais que antecederam o *Diário da República*;

h) Mecanismos de identificação de legislação de acordo com o sistema europeu de identificação de legislação («ELI — European Legislation Identifier»), quando aplicável;

i) Identificação e hiperligações para sítios eletrónicos de outros jornais oficiais de Estados-Membros da União Europeia;

j) Identificação e hiperligações para sítios eletrónicos de outros jornais oficiais de países lusófonos;

k) Identificação e hiperligações para sítios eletrónicos de outros jornais oficiais de outros Estados, no âmbito de relações de cooperação ou reciprocidade;

l) Calendário com informação sobre atos publicados;

m) Divulgação de códigos e outras publicações editadas pela INCM;

n) Subscrição de mensagens eletrónicas informativas;

o) Identificação e hiperligações para outras plataformas eletrónicas geridas pela INCM para divulgação de conteúdos do *Diário da República* e do seu sítio na Internet;

p) Identificação e hiperligações para outras plataformas eletrónicas geridas, desenvolvidas ou com a colaboração da INCM que divulguem conteúdos normativos temáticos ou de especial relevância.

Artigo 4.º**Transmissão eletrónica de atos**

1 — Os atos sujeitos a publicação nas 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* são obrigatória e exclusivamente transmitidos por via eletrónica, através de editor de atos disponibilizado pela INCM, e obedecem:

a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura eletrónica qualificada, aplicáveis às entidades aderentes ao Sistema de Certificação Eletrónica do Estado — Infraestrutura de Chaves Públicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro;

b) Aos requisitos técnicos de receção e autenticação definidos pela INCM, nos restantes casos, segundo as regras do sistema de edição publicadas no sítio do *Diário da República* na Internet.

2 — Podem ainda ser transmitidos atos para publicação nas 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* através de plataformas eletrónicas credenciadas, nos casos expressamente previstos na lei ou em regulamentos aplicáveis à publicação desses atos.

3 — Em circunstâncias excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas pelo membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*, podem ser transmitidos atos para publicação nas 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* através de outros meios que garantam a sua autenticidade.

4 — Pode ser aposta uma estampilha temporal nos atos submetidos para publicação pela INCM, após aceitação formal dos mesmos para o efeito, logo que permitido pelo sistema de edição.

Artigo 5.º**Periodicidade**

1 — O *Diário da República* é publicado todos os dias úteis, sem prejuízo da possibilidade de publicação aos sábados, domingos e feriados, em casos excecionais devidamente justificados, mediante despacho do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

2 — Os atos praticados pelo Presidente da República ou pela Assembleia da República não carecem do despacho referido no número anterior.

Artigo 6.º**Regras de organização**

1 — As regras de publicação de atos na 1.ª série do *Diário da República* são as constantes da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual, aplicando-se subsidiariamente as regras constantes do presente Regulamento às matérias que a mesma não regule expressamente.

2 — São objeto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* os atos previstos na Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual, os demais atos cuja publicação resulte legalmente obrigatória, bem como aqueles cuja publicação, desde que visando a prossecução de relevante interesse público, seja determinada por mera conveniência da entidade emitente.

*Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30 de dezembro*

Artigo 7.º

Organização da 2.ª série do *Diário da República*

1 — Os atos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são classificados numa das seguintes partes:

A — «Presidência da República», na qual se publicam os atos provenientes do Gabinete do Presidente da República, que precedem os atos dos serviços e organismos que funcionam junto da Presidência da República;

B — «Assembleia da República», na qual se publicam os atos provenientes do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, que precedem os atos dos gabinetes dos grupos parlamentares,

dos serviços da Assembleia da República e de outras entidades que funcionem junto da Assembleia da República;

C — «Governo e administração direta e indireta do Estado», na qual se publicam atos de cada gabinete governamental, que precedem os atos dos serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado;

D — «Tribunais e Ministério Público», na qual se publicam os atos dos tribunais, do Ministério Público e dos respetivos conselhos superiores;

E — «Entidades administrativas independentes e administração autónoma», na qual se publicam os atos provenientes de entidades administrativas independentes, de estabelecimentos de ensino superior público e de associações públicas;

F — «Regiões Autónomas», na qual se publicam os atos provenientes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, dos Governos Regionais, que precedem os atos dos serviços e organismos das administrações regionais dos Açores e da Madeira, bem como das empresas regionais;

G — «Empresas públicas», na qual se publicam os atos provenientes de entidades integradas no setor empresarial do Estado;

H — «Autarquias locais», na qual se publicam os atos provenientes dos órgãos dos municípios, associações de municípios e freguesias, bem como dos respetivos serviços e organismos, e das empresas municipais e intermunicipais;

I — «Outras entidades», na qual se publicam todos os atos respeitantes a entidades que não possam ser compreendidas nas restantes partes da 2.ª série do *Diário da República*;

L — «Contratos públicos», na qual se publicam os anúncios relativos a procedimentos de formação de contratos públicos que careçam de publicação no jornal oficial no âmbito das regras de contratação pública.

2 — Sempre que um ato provenha de duas ou mais entidades emittentes, o mesmo insere-se no

final da parte relativa à primeira entidade emittente, de acordo com a sequência constitucional dos órgãos, ou da relativa à primeira entidade emittente, de acordo com a ordenação resultante do decreto-lei que aprova o regime de organização e funcionamento do Governo.

Artigo 8.º

Numeração do *Diário da República*

O *Diário da República* é numerado do seguinte modo:

a) Sequencialmente, quando é editado em dias úteis;

b) Com o mesmo número do *Diário da República* publicado no dia útil anterior, com um aditamento próprio, quando é editado aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 9.º

Tipos de atos publicados na 2.ª série

1 — Os atos publicados nas partes A a I da 2.ª série do *Diário da República* distribuem-se pelos seguintes tipos, aos quais é atribuída numeração distinta, independentemente da parte em que se integrem:

- a) Acórdão;
- b) Acordo;
- c) Acordo Coletivo de Trabalho;
- d) Acordo de Adesão;
- e) Acordo de Gestão;
- f) Alvará;
- g) Anúncio;
- h) Aviso;
- i) Aviso do Banco de Portugal;
- j) Balancetes;
- k) Balanço;
- l) Contrato;
- m) Decisão;
- n) Decisão de Arbitragem;
- o) Declaração;
- p) Declaração de Retificação;
- q) Deliberação;
- r) Despacho;
- s) Despacho Normativo;
- t) Diretiva;
- u) Édito;
- v) Edital;
- w) Instrução;
- x) Listagem;
- y) Louvor;
- z) Mapa;
- aa) Mapa Oficial;
- bb) Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões;
- cc) Parecer;

*Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30 de dezembro*

- dd) Portaria;
- ee) Protocolo;
- ff) Recomendação;
- gg) Regulamento;
- hh) Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- ii) Regulamento de Extensão;
- jj) Relatório;
- kk) Resolução;
- ll) Sentença.

2 — Os atos publicados na parte L da 2.ª série do *Diário da República* distribuem-se pelos seguintes tipos, aos quais é atribuída numeração distinta:

- a) Anúncio de concurso urgente;
- b) Anúncio de procedimento;
- c) Aviso de prorrogação de prazo;
- d) Declaração de retificação de anúncio.

3 — Quando a publicação de atos na 2.ª série do *Diário da República* seja efetuada por extrato, adita-se ao tipo de ato a designação «extrato».

Artigo 10.º**Numeração dos atos**

1 — Cabe à INCM proceder à numeração dos atos a publicar, que é anualmente sequencial para cada tipo de ato.

2 — Excecionam-se do número anterior, mantendo a numeração indicada pelas respetivas entidades emitentes, os acórdãos provenientes dos tribunais, os acórdãos, instruções, regulamentos, pareceres e resoluções do Tribunal de Contas, as diretivas e pareceres da Procuradoria-Geral da República, os avisos do Banco de Portugal, os regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e as normas regulamentares da Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões, cujos tipos de ato são acompanhados da indicação da entidade emitente.

3 — Os atos publicados em suplemento e aos sábados, domingos e feriados são numerados com o mesmo número do último ato publicado do mesmo tipo, com um aditamento próprio através de uma letra sequencial.

4 — Os atos de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras «A» (Açores) e «M» (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.

5 — Os atos cuja tipologia é suscetível de publicação nas 1.ª e 2.ª séries têm numeração sequencial própria em cada série e são ainda identificados, respetivamente pelos n.ºs 1 e 2, a acrescentar à indicação do ano ou, nos casos previstos

no número anterior, da letra identificativa da Região Autónoma.

6 — A numeração dos atos obedece ao seguinte formato:

[tipo]⁽¹⁾ [«(extrato)»]⁽²⁾ [«do/a» [entidade]]⁽³⁾ n.º [número]⁽⁴⁾ [«-»[letra]]⁽⁵⁾/[ano]⁽⁶⁾ [«/»[RA]]⁽⁷⁾ [«/»[série]]⁽⁸⁾

onde:

(1) Tipo de ato nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior;

(2) Indicação de publicação por extrato, se aplicável, nos termos do n.º 3 do artigo anterior;

(3) Indicação da entidade emitente, se aplicável, nos termos do n.º 2;

(4) Número inteiro;

(5) Letra sequencial, se aplicável, nos termos do n.º 3;

(6) Ano da publicação;

(7) Letra correspondente à Região Autónoma, se aplicável, nos termos do n.º 4;

(8) Número correspondente da série, se aplicável, nos termos do n.º 5.

Artigo 11.º**Retificações**

1 — As retificações de atos publicados na 1.ª série do *Diário da República* obedecem ao disposto no artigo 5.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual.

2 — As retificações de atos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são admissíveis exclusivamente para correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto publicado e podem ser feitas no prazo de um ano contado da sua publicação.

3 — As retificações referidas no número anterior são feitas mediante declaração da entidade emitente do texto original ou do órgão com competência delegada para o efeito, respeitando os requisitos exigidos para publicação deste, são publicadas na mesma parte da 2.ª série do *Diário da República* e reportam os seus efeitos à data de produção de efeitos do ato retificado.

4 — As retificações devem indicar o segmento com erro do ato publicado e, quando a retificação não se realize por mera supressão, seguido do segmento correto que o deve substituir, podendo ainda proceder, quando seja adequado, à republicação parcial ou integral em anexo ao ato retificando, na versão corrigida.

5 — A publicação em duplicado de um ato em qualquer das séries do *Diário da República* ou a sua publicação em série distinta daquela em que devia

*Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30 de dezembro*

ter sido publicado é declarada sem efeito mediante emissão de declaração de retificação.

6 — A INCM pode, oficiosamente e com parecer favorável da entidade emitente, promover a retificação dos atos cujo erro entre o texto original e o texto publicado resulte das operações materiais dos serviços daquela.

7 — Nas situações previstas no número anterior, os atos são publicados com a mesma entidade emitente do ato retificado e são assinados pelo conselho de administração da INCM, com faculdade de delegação.

Artigo 12.º**Envio de atos para publicação**

1 — Todos os atos remetidos à INCM para publicação na 2.ª série do *Diário da República* devem, sob pena de não aceitação formal, ser acompanhados da indicação expressa dos seguintes elementos:

a) A norma legal que determina a publicação do ato, salvo para os atos cuja publicação resulte de mera conveniência da entidade emitente, caso em que deve ser indicado o relevante interesse público a prosseguir pela publicação;

b) A parte em que se inclui o tipo de ato, tal como indicados nos artigos 7.º e 9.º;

c) A identificação da entidade emitente, nos termos do n.º 3;

d) A data da respetiva emissão, bem como qualquer outra data relevante;

e) O sumário do conteúdo do ato, em parágrafo único, conciso e com os elementos necessários e suficientes para transmitir, de modo sintético e rigoroso, o conteúdo e o objeto do ato a publicar, até um limite de 1500 caracteres;

f) Se corresponde ao texto integral ou apenas a um extrato do ato a publicar;

g) Após o texto ou na assinatura eletrónica qualificada, a data em que o ato foi praticado, o cargo e a identificação do autor ou autores do ato.

2 — Os atos remetidos para publicação devem ainda, sob pena de não aceitação formal:

a) Estar redigidos em língua portuguesa, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, apreciados pela/o secretária/o-geral da Presidência do Conselho de Ministros;

b) Indicar a norma habilitante para a sua emissão;

c) Conter os elementos exigidos no artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo, quando se tratar de atos administrativos;

d) Conter apenas texto e elementos gráficos, que podem ser objeto de publicação a cores, tais como quadros, mapas, emblemas, modelos, sinais ou outros gráficos de natureza análoga, não sendo admitida a publicação de fotografias.

3 — Na identificação da entidade emitente para efeitos de publicação devem ser indicados a área governativa na qual determinado órgão ou serviço competente se integra, no caso da administração direta do Estado, ou pessoa coletiva emitente, bem como o órgão ou serviço competente pela prática do ato, devendo evitar-se, quanto a estes, a indicação de mais de três níveis hierárquicos da organização administrativa respetiva.

4 — No caso de existirem dúvidas sobre a publicação de diplomas, atos ou documentos nas duas séries do *Diário da República*, deve a INCM, por sua iniciativa ou mediante solicitação da entidade emitente, submeter as mesmas a apreciação da/o secretária/o-geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 13.º**Aceitação formal dos atos para publicação**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, à INCM enquanto editora oficial, apenas é permitido efetuar uma análise formal dos requisitos exigidos para a publicação de atos enviados para o efeito, com vista à sua aceitação.

Artigo 14.º**Revisão editorial**

1 — Enquanto editora oficial, a INCM pode proceder à revisão editorial e à verificação da ordenação e sistematização dos atos remetidos para publicação e solicitar esclarecimentos às entidades emittentes.

2 — A não resposta a pedido de esclarecimento no prazo de 30 dias comporta a anulação do pedido de publicação.

Artigo 15.º**Suplementos**

1 — A publicação de atos através de suplementos às 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* apenas é admitida em casos excepcionais, nomeadamente em casos de manifesta urgência, de complexidade técnica ou de especificidade gráfica do ato a publicar.

2 — O pedido de publicação de ato em suplemento é apresentado junto da INCM, que o submete a despacho do membro do governo responsável pela edição do *Diário da República*, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Identificação do ato e do requerente, bem como, sendo um ato a publicar na 2.ª série, da entidade responsável pelo pagamento do suplemento;



Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30 de dezembro

b) Data de entrada do pedido nos serviços da INCM;

c) Fundamento invocado para a publicação excepcional em suplemento, demonstrando a impossibilidade de satisfação das necessidades da entidade emitente através da publicação no *Diário da República* normal, com indicação da data até à qual deve estar publicado o ato, se for esse o caso;

d) Indicação por parte da INCM da primeira data em que seria possível proceder a publicação no *Diário da República* normal;

e) Indicação da data prevista para o suplemento, caso este venha a ser autorizado;

f) Apreciação do pedido por parte da INCM;

g) Quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação do pedido pela/o secretária/o-geral da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros articula com a INCM a publicação em suplemento às 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* dos diplomas do Governo cuja publicação é promovida nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 de março.

4 — A publicação de atos na 2.ª série do *Diário da República* através de suplemento está sujeita a pagamento pela entidade emitente, nos termos de tabela aprovada pelo conselho de administração da INCM e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

5 — Os suplementos mantêm a numeração do *Diário da República* a que respeitam, seguida da indicação «Suplemento».

6 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo não se aplica aos pedidos de publicação em suplemento dos atos praticados pelo Presidente da República ou pela Assembleia da República.

Artigo 16.º

Pagamento pela publicação de atos

1 — São sujeitos a pagamento, nos termos de tabela aprovada pelo conselho de administração da INCM e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*, todos os atos publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — A INCM deve estabelecer condições de pagamento dos atos e disponibilizar meios de pagamento em tempo real, por via eletrónica ou por via presencial, de modo a tornar mais célere o procedimento de pagamento.

3 — O conselho de administração da INCM, com faculdade de delegação, pode isentar do pagamento previsto no n.º 1 quando a necessidade de publicação resulte de erro dos serviços da INCM.

Artigo 17.º

Assinatura digital da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A

Todos os atos publicados no *Diário da República* são assinados digitalmente pela INCM enquanto editora oficial, garantindo a autenticidade da edição eletrónica.

Artigo 18.º

Depósito e arquivo digital

1 — A INCM mantém um sistema de depósito e de arquivo dos documentos eletrónicos que titulam os atos publicados, que garanta a autenticidade, a fidedignidade e a preservação dos suportes eletrónico dos atos publicados.

2 — O sistema de depósito e de arquivo deve garantir o respeito pelos princípios da segurança, da multiplicidade de suportes e de cópias de segurança, da proteção dos dados pessoais e da transparência e acesso aos documentos administrativos.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2)

Logótipo do *Diário da República*

1 — Versão principal:



2 — Versão secundária:



3 — Cores:

Bronze: CMYK 23 28 64 8, Pantone 871 C, RGB 196 170 106, #c4aa6a;

Verde: CMYK 90 34 100 27, Pantone 7483 C, RGB 6 100 46, #06642e;

Vermelho: CMYK 23 28 64 8, Pantone 185 C, RGB 230 45 41, #e62d29.



Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30 de dezembro

Apontamentos

**ÍNDICE****ÍNDICE****A**

Aceitação formal dos atos para publicação _____	13
Acesso ao <i>Diário da República</i> e respetivo sítio na Internet _____	9
Alterações e republicação _____	4
ANEXO I _____	9
ANEXO II _____	15
Assinatura digital da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. _____	14

C

Conteúdos não obrigatórios do sítio na Internet do <i>Diário da República</i> _____	9
---	---

D

Decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais _____	8
Decretos do Presidente da República _____	5
Depósito e arquivo digital _____	14
Despacho Normativo n.º 16/2022 _____	9
Diplomas da Assembleia da República _____	6
Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas _____	8
Diplomas legislativos do Governo _____	6
Disposições gerais sobre formulário dos diplomas _____	5

E

Envio de atos para publicação _____	13
Envio dos textos para publicação _____	4

I

Identificação _____	5
---------------------	---

L

Leis consolidantes _____	6
--------------------------	---

N

Norma revogatória _____	8
Numeração do <i>Diário da República</i> _____	11
Numeração dos atos _____	12
Numeração e apresentação _____	5

O

Organização da 2.ª série do <i>Diário da República</i> _____	11
Outros diplomas do Governo _____	7

P

Pagamento pela publicação de atos _____	14
Periodicidade _____	10
Propostas de lei _____	7
Publicação e registo da distribuição _____	3
Publicação no <i>Diário da República</i> _____	3

R

Regras de organização _____	10
Retificações _____	4, 12
Revisão editorial _____	13

S

Suplementos _____	13
-------------------	----

ÍNDICE

T

Tipos de atos publicados na 2. ^a série _____	11
Transmissão eletrônica de atos _____	10

V

Vigência _____	3
----------------	---